Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para apresentar eventuais reclamações.

30 de Outubro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria de Jesus Teixeira de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 23 832/2006

Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 2 de Outubro de 2006, foi a Paulo Alexandre Alves Figueiredo renovada a nomeação, em regime de comissão de serviço extraordinária, como equiparado a assistente do 1.º triénio na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, em regime de exclusividade, pelo período de um biénio, ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na actual redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao vencimento de origem, 5.º escalão, índice 188, da tabela de remunerações dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, no valor de € 1603,19, actualizável nos termos legais aplicáveis, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2006. [Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, artigo 47.º, alínea *a*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.]

7 de Novembro de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves.*

PARTE E

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Regulamento n.º 214/2006

Procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto

A Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, veio estabelecer o regime jurídico da dispensa ou atenuação especial da coima aplicável em processos de contra-ordenação por infracção às normas de concorrência. Tal regime jurídico visa incentivar os participantes em acordos ou práticas concertadas proibidos pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprovou o regime jurídico da concorrência, e, se aplicável, pelo artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante Tratado CE), a fornecer à Autoridade da Concorrência informações e elementos de prova sobre os mesmos, concedendo-lhes, verificados os pressupostos aí estabelecidos, a dispensa ou a atenuação especial da coima que lhes seria aplicável nos termos gerais.

Ao elaborar o presente regulamento, a Autoridade da Concorrência teve em conta que o sucesso da aplicação do regime jurídico da dispensa ou atenuação especial da coima em processos de contra-ordenação por infracção às normas da concorrência depende, em grande medida, da adequação da tramitação processual estabelecida para o efeito. Para que essa tramitação não constitua um desincentivo à cooperação com a Autoridade da Concorrência, é necessário, por um lado, que ela seja simples e acessível e, por outro, que garanta o equilíbrio adequado entre o exercício das competências atribuídas à Autoridade e a segurança jurídica devida às empresas e pessoas singulares requerentes da dispensa ou atenuação especial da coima.

Tendo em consideração a importância que reveste a forma como é prestada a colaboração exigida aos requerentes, nomeadamente no que toca às informações e elementos de prova exigidos, para a efectiva atribuição de dispensa ou atenuação da coima, prevê-se que o requerimento seja apresentado num formulário preparado pela Autoridade da Concorrência, que constitui anexo ao presente regulamento. Com esse formulário pretende-se que os requerentes apresentem, desde logo, a informação necessária, da forma mais correcta e completa possível, de modo a não inviabilizar o sucesso do pedido. Caso a Autoridade da Concorrência considere, ainda assim, que a informação ou os elementos de prova fornecidos não preenchem as condições legais para a obtenção de dispensa ou atenuação da coima, prevê-se a possibilidade de concessão de um período de tempo adicional para os requerentes completarem o seu pedido, sem que com isso sejam prejudicados no que respeita ao momento em que se considera efectuado o pedido.

No quadro actual da União Europeia coexistem 18 regimes nacionais de dispensa ou atenuação especial da coima com o regime de imunidade em matéria de coimas e redução do seu montante adoptado pela Comissão Europeia em 1996 e alterado em 2002. Considerando que, no sistema de competências paralelas estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, as autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados membros partilham a competência de aplicação integral dos referidos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, e, na ausência de uniformização dos regimes vigentes, tornou-se imperioso promover, no âmbito da Rede Europeia da Concorrência, um exercício de harmonização deste instituto, com vista a garantir maior segurança jurídica às empresas que actuam no mercado interno.

Neste contexto, foi recentemente aprovado o programa modelo de dispensa ou atenuação da coima, de carácter não vinculativo, que, entre outros aspectos, sugere a adopção de determinados procedimentos por forma a limitar os inconvenientes decorrentes da apresentação de pedidos múltiplos de dispensa da coima. Entre esses procedimentos inclui-se a possibilidade de apresentação de pedidos sumários nas candidaturas a dispensa da coima perante as autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência, nos casos em que a infracção em causa produza efeitos em mais de três Estados membros da União Europeia, e, por isso, a Comissão Europeia esteja particularmente bem posicionada para instruir o processo nos termos do parágrafo 14 da comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades da concorrência (Comunicação n.º 2004/C 101/03, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia,* n.º C 101, de 27 de Abril de 2004, pp. 43 a 53).

Tendo presente o previsto no referido programa modelo, prevê este regulamento que a Autoridade da Concorrência possa aceitar que, na situação aí descrita, o pedido de dispensa da coima seja formulado sob forma sumária, dispensando a junção inicial de elementos probatórios da infracção.

Atento o disposto no artigo 9.º da referida Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, que determina que o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima seja estabelecido por regulamento a aprovar pela Autoridade da Concorrência, foi oportunamente elaborado um projecto de regulamento, cujo texto foi submetido a discussão pública, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

No âmbito da referida discussão pública, a Autoridade da Concorrência recebeu diversos contributos com comentários e sugestões relativos à forma, conteúdo e opções subjacentes ao projecto de regulamento. Algumas dessas sugestões, sem prejuízo da sua pertinência, dizem respeito a matérias não contempladas pela norma habilitante do presente regulamento, ou a matérias cuja consagração exige intervenção legislativa. Muitos dos comentários, porém, foram tidos em conta, dos mesmos tendo resultado alterações ao regulamento e respectivo formulário (respeitantes, por exemplo, à determinação do momento exacto de entrega dos requerimentos e ao procedimento relativo à redução adicional de coima).

Nestes termos, tendo em consideração os contributos resultantes da discussão pública, e no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Autoridade